



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

PARECER JURÍDICO Nº 87

PROCESSO 54-156/2025

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE - VEREADOR GILMAR LOOSE

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE CAFÉ ROBUSTA AMAZÔNICO DE PRODUTORES LOCAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

RELATÓRIO

A proposta estabelece a prioridade de aquisição, pela Administração Pública Municipal, de café torrado em grão e café torrado moído da espécie "Café Robusta Amazônico", proveniente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de produtores rurais locais.

A medida tem como objetivo central fomentar à economia local, destinando recursos públicos para o fortalecimento dos produtores rurais do nosso município, gerando assim renda e consolidando oportunidades de desenvolvimento regional. É imperioso destacar que o constante melhoramento da qualidade do café produzido em nosso município já tem rendido frutos e amplo reconhecimento, com Espigão do Oeste sendo premiado a nível estadual e nacional, fato que atesta a excelência do produto cultivado e a competência de nossos agricultores.

Nesse sentido, busca-se a valorização da agricultura familiar, segmento de extrema importância para a produção agrícola e para a fixação do homem no campo, garantindo-lhe um mercado certo e preferencial para o seu produto de qualidade já comprovada.

Ademais, a iniciativa valoriza um produto com identidade territorial, o "Café Robusta Amazônico", uma espécie adaptada às condições da região e cujo cultivo pode estar associado a práticas sustentáveis, contribuindo para a preservação do bioma amazônico.

A aquisição direta da produção local asseguraria ainda, a qualidade do produto consumido pelos órgãos públicos.

Por fim, a proposta está em plena sintonia com políticas públicas mais amplas de apoio à agricultura familiar e ao desenvolvimento territorial sustentável, reafirmando o papel do Município como agente indutor de um crescimento econômico inclusivo e socialmente justo.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Devemos considerar que o processo de PRIORIZAÇÃO, de determinar a ordem de importância, escolhendo o que comprar primeiro para maximizar o impacto, o valor ou alcançar objetivos de forma mais eficiente (valores/custos), focando no que traz **maior retorno ao município**, e não apenas no que parece mais fácil ou melhor. Não podendo assim, haver maiores custos ao município em comparação com outro produto semelhante.

Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para aquisição de bens e serviços destinados ao atendimento do interesse público.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 14.133/2021, que versa sobre as normas gerais atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no dispositivo constitucional acima descrito e, segundo o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem por finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
 - II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
 - III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
 - IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
- Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento

estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento **igualitário** entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da imparcialidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais **vantajosa**.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da imparcialidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais **vantajosa é essencial** para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

Por fim, cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente **jurídico**, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

CONCLUSÃO

Contudo, observamos que o presente Projeto até aqui, não contém vícios de iniciativa, sendo parcialmente **viável**, desde de que seja apenas **sugestivo ("priorização")** a Administração Pública, haja vista que Esse não possa impedir que o Poder Público faça sua "escolha", dentre as propostas eventualmente apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público.

Imperioso registrar, que Este Parecer é apenas **OPINATIVO**, no melhor interesse de direcionamento jurídico, não possuindo força decisória!

Eis o Parecer, S.M.J.

Espigão do Oeste/RO, 16 de Dezembro de 2025.

SUÊNIO SILVA SANTOS
Procurador Geral da CMO
OAB/RO nº 6928

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12
Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
E-mail: procuradoriageral@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Suênio Silva Santos, Procurador Geral da Câmara**, em 16/12/2025 às 11:27, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1295055** e o código verificador **6D1E5058**.

Referência: [Processo nº 54-156/2025](#).

Docto ID: 1295055 v1